



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/011.911/90-91
RECURSO Nº. : 79.869
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1985 a 1987
RECORRENTE : EDGAR NOVAES CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRF em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.620

CÉDULA "G" - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS - Não se confundem com prejuízos contábeis as reduções incentivadas da base tributável da cédula G, previstas no artigo 4º do DL 902/69, nem traduzem desembolso financeiro tais reduções, as quais integram o rendimento cedular isento, inclusive para efeitos de justificar eventuais aumentos patrimoniais.

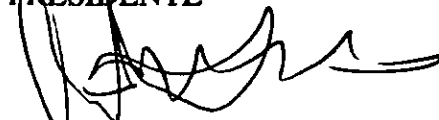
IRPF - CONVERSÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS EM UFIR - A conversão de valores tributários em UFIR é medida de direito financeiro, de mero resguardo do poder de compra da moeda de quitação do crédito, de aplicação imediata, não lhe afetando o princípio da anterioridade.

ENCARGOS MORATÓRIOS - TRD - Inaplicável a TRD, com o encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDGAR NOVAES CORREIA DE ARAÚJO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base imponible os valores de Cr\$ 20.218.767 e Cr\$ 344.160.000 (padrão monetário à época), nos anos-base de 1984 e 1985, respectivamente e excluir da exigência o encargo da TRD de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/011.911/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.620

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/011.911/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.620
RECURSO Nº. : 79869
RECORRENTE : EDGAR NOVAES CORREIA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, Pe, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 53/55.

O lançamento de ofício, objeto da exação em tela, se reporta aos exercícios de 1985 a 1987, períodos base de 1985 a 1986. Se fundamenta em:

a) glosa de despesas da cédula G, com base na documentação apresentada pelo contribuinte;

b) glosa do incentivo fiscal da cédula G, de excesso de investimentos de anos anteriores, pleiteados nas declarações, sob o argumento de que para beneficiar-se pela dedução do excesso de prejuízos de exercícios anteriores na cédula G o contribuinte deverá efetuar escrituração, ainda que em razão da receita bruta total auferidas nas atividades rurais, esteja dispensado dessa obrigação acessória (fls. 80) e,

c) aumentos patrimoniais a descoberto, decorrentes de análise dos elementos constantes das respectivas declarações de rendimentos, conforme demonstrativos de fls. 12, 22 e 37.

Na impugnação, apresentada no prazo prorrogacional, fls. 66/67, o sujeito passivo, em preliminar levanta o prazo decadencial ao lançamento relativo ao exercício de 1985, a seu entender esgotado em janeiro/90, sendo o auto de infração datado de 19.10.90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/011.911/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.620

No mérito, coloca à disposição os comprovantes de despesas de custeio e de financiamentos obtidos nos referidos exercícios, requerendo perícia para comprovação de sua exatidão e legitimidade. na oportunidade, em cumprimento ao disposto no parágrafo ú, artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, indica, o perito contador mencionado a fls. 67.

Na informação fiscal a autuante esclarece que da análise da documentação apresentada em alguns casos não havia prova hábil de despesa na cédula rural. Inclusive o contribuinte utilizou o artifício de separar notas fiscais das duplicatas respectivas, somando-as em duplicidade, conforme exemplificado às fls. 74/75.

A autoridade monocrática afasta a preliminar de decadência fundada no artigo 711, parágrafo 2º do RIR/80 e rejeita a perícia sob o argumento de que o contribuinte não cumpriu, na íntegra, o disposto no artigo 17, parágrafo ú, do Decreto nº 70.235/72, isto é, não indicou os pontos de divergência e as razões e provas que tivesse.

Na fase recursal argumenta pela exclusão dos encargos atinentes ao período de 32 meses decorridos entre a impugnação e o julgamento do processo, por entender não lhe poderem ser imputados os acréscimos legais correspondentes ao período a que se reporta o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72.

Insurge-se, outrossim, contra a TRD, cuja cobrança foi determinada pelo inciso III da decisão singular, fundada na Lei nº 8.218/91 e contra a conversão do crédito tributário em UFIR, alegando sua inconstitucionalidade. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/011.911/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.620

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Os pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, inerentes ao processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, impõem o reconhecimento dos lapsos conceituais que fundamentaram, parcialmente, a autuação em lide, a saber:

1.- não se confundem com prejuízos contábeis, artigo 61 do RIR/80, os incentivos de reduções do rendimento líquido da cédula G, para efeitos fiscais, a que se reporta o artigo 56 do mesmo RIR/80, legítima e legalmente pleiteados pelo sujeito passivo (fls. 07,17 e 33);

2.- se as despesas que lhes dão origem traduzem encargos cedulares, as reduções incentivadas, delas decorrentes, não representam desembolso financeiro, nem traduzirão, após efetuadas, o efetivo rendimento cedular; somente indicam base de cálculo do rendimento líquido, 50% da importância assim obtida, (RIR/80, artigo 60);

3.- do exposto segue-se que a diferença entre os valores de receitas e despesas cedulares, representa o resultado líquido da atividade; a diferença entre esse resultado líquido e o rendimento cedular sujeito a tributação, rendimento isento, aí incluídas as reduções incentivadas.

4.- em consequência, constituem disponibilidades efetivas à justificativa de aumento patrimonial o rendimento líquido da cédula G, assim considerada a diferença entre receitas e despesas realizadas ou imputadas, independentemente da parcela tributável de tal rendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10480/011.911/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.620

5.- ao reconstituir o rendimento líquido cedular o respectivo rendimento tributável e exigir o imposto suplementar sobre a diferença apurada, o fisco alterou as disponibilidades do sujeito passivo, quer tributáveis, quer isentas;

6.- no cálculo dos pretensos aumentos patrimoniais a descoberto, atinentes aos períodos base de 1984 e 1985, fls. 12 e 22, levou em conta somente os elementos das respectivas declarações de rendimentos, não as disponibilidades efetivas, advindas da atividade rural, inclusive os acréscimos de rendimentos por ele mesmo retificados na cédula G. Tais valores de Cr\$ 549.845.718 e Cr\$ 1.962.836.601, relativos, respectivamente, a 1984 e 1985, neles embutidas as reduções incentivadas, deduzidos pelos valores pleiteados pelo sujeito passivo de Cr\$ 144.850.000 e Cr\$ 537.760.000, nos mesmos anos, justificam, com vantagem os pretensos aumentos patrimoniais de Cr\$ 20.218.767 e Cr\$ 344.160.000, então apurados com base nas declarações de rendimentos, exclusivamente (fls. 12 e 22).

7.- ao exigir diferença suplementar de imposto, face aos rendimentos retificados da cédula G o fisco incidiu em novo lapso, ao não reduzir da nova base imponible os valores tempestiva e espontaneamente declarados pelo sujeito passivo como tributáveis, a saber Cr\$ 3.730.000 (fls. 10v), Cr\$ 20.540.000,00 (fls. 20v) e Cr\$ 64.300,00 (fls. 36,v), nos exercícios de 1985, 1986 e 1987. O que representa "bis in idem"

Neste contexto é fácil concluir pela inexistência de fundamento material e legal à manutenção, na base imponible do crédito tributário, dos valores correspondentes ao pretenso aumento patrimonial a descoberto nos exercícios de 1985 e 1986, de Cr\$ 20.218.767 e Cr\$ 344.160.000,00 (fls. 12, 22 e 56), bem como dos valores tributados anteriormente no rendimentos cedular, antes mencionados, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Superados tais efeitos, relativamente à proposição do sujeito passivo, de exclusão dos encargos atinentes à correção e mora pelo prazo superior a 30 dias do julgamento singular, cabe ressaltar que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/011.911/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.620

a - mesmo se julgado em 30 dias o feito sua intenção não era de promover a quitação da exigência, conforme o atesta pelo próprio recurso voluntário, ora examinado. Por conseguinte, cabíveis os juros moratórios pelo atraso na quitação da exigência que venha a remanescer do julgado;

b - a correção monetária de créditos fiscais objetiva resguardar o poder de compra da moeda de quitação tributária; caso contrário, seria de enorme vantagem a protelação indefinida de créditos tributários face à corrosão monetária a que estaria infectados;

c- não houve qualquer prejuízo ao sujeito passivo visto que os recursos que eventualmente aplicasse na pronta liquidação do crédito tributário continuaram em suas disponibilidades, inclusive para aplicação quer na atividade rural, quer em áreas de rentabilidade superior a mera correção monetária e juros moratórios.

Finalmente, quanto à TRD, como indexador monetário foi amplamente descartada quer pelo Poder Judiciário, quer pelo próprio Executivo, conforme artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Este inclusive autorizou a compensação dos valores da TRD pagos a tal título em 1991.

Como juros moratórios, como prevista na Lei nº 8.218/981, cabível sua aplicação somente a partir de 01.08.91, quer por força do artigo 101 do C.T.N., quer do parágrafo 4º, artigo 1º, da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, conforme o reconheceu este Colegiado através do Acórdão CSRF nº 01.1773/94.

“Last but not least” a conversão de créditos tributários em UFIR, conforme comando da Lei nº 8.383/91, é medida de caráter financeiro, não tributário, porquanto, apenas objetiva resguardá-lo da corrosão monetária. Portanto, de aplicação imediata, conforme jurisprudência do próprio Poder Judiciário. No contexto de correção monetária de tributos não cabe, pois, o princípio da anterioridade. Embora, mencione-se, por oportuno, já superado, mesmo judicialmente, o problema da data de circulação do D.O.U. de 31.12.91, que publicou a Lei nº 8.383/91, como efetivamente ocorrida em 31.12.91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/011.911/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.620

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir:

a) das bases imponíveis, consignadas à fls. 56, relativas aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, de Cr\$ 75.203.339, Cr\$ 503.139.340 e Cz\$ 302,80, os valores de Cr\$ 23.948.767 (3.730.000 + 20.218.767), Cr\$ 364.700.000 (20.540.000 + 344.160.000) e Cz\$ 64,30, respectivamente;

b) da exação, os encargos moratórios da TRD, fundados na Lei nº 8.218/91, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES